



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE
7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029350-14.2006.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: MCI EMP IMOBILIARIOS LTDA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. INADEQUAÇÃO DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos aos exercícios de 1999 e 2000, em razão da ausência de requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa. O Município requer o prosseguimento da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, não supera o limite de 50 ORTN previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O art. 34 da Lei nº 6.830: /1980 restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo, nessas hipóteses, apenas embargos infringentes e de declaração. O STF, no julgamento do ARE 637.975/MG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 408), reconheceu a constitucionalidade do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 e a impossibilidade de interposição de apelação nas execuções fiscais cujo valor seja inferior ao limite legal. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 395), estabeleceu que o valor de 50 ORTN corresponde a R\$ 328,27 em janeiro de 2001, devendo ser atualizado pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução. Na hipótese, considerando o ajuizamento da execução em julho de 2004, o valor de alçada corresponde a R\$ 452,86. Os débitos inscritos na CDA, relativos aos exercícios de 1999 e 2000, totalizam R\$ 338,78, valor inferior ao limite de alçada. Ausente pressuposto de admissibilidade, a apelação não pode ser conhecida, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

IV. DISPOSITIVO E TESE: **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

TESE DE JULGAMENTO: “1. É incabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, seja igual ou inferior ao limite de 50 ORTN, atualizado pelo

IPCA-E. 2. Na execução fiscal ajuizada em julho de 2004, o limite de alçada de 50 ORTN corresponde a R\$ 452,86. 3. Sendo o valor da execução inferior ao limite de alçada, a apelação não deve ser conhecida.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, art. 932, III.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 637.975/MG, Tema 408/RG; STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010; STJ, REsp nº 259.387/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.11.2005.

DECISÃO

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, ora apelante, em face de MCI EMP IMOBILIARIOS LTDA, ora apelada, em que busca o pagamento de débitos relativos aos exercícios de 1999 e 2000.

Após a propositura da demanda, no ano de 2004, o feito teve regular tramitação, sobrevivendo, posteriormente, a sentença de id. 48/52, que extinguiu a execução fiscal, em razão da ausência de requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, indispensáveis ao regular prosseguimento da demanda.

Apelação do Município, id 61/69, em que requer a reforma da sentença, pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Com efeito, a admissão do presente recurso, por se tratar de execução fiscal, deve se dar na forma autorizada pela Lei nº 6.830/80, que assim dispõe em seu artigo 34:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

Por evidente, a norma predita visa aumentar a eficiência do Judiciário, limitando o cabimento de recursos em demandas de menor relevância, mitigando o duplo grau de jurisdição com o fim de garantir a razoável duração do processo.

Vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975/MG, no rito da repercussão geral, firmou a tese de que "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408).

No tocante ao valor limite estabelecido pela norma, observa-se que o seu cálculo foi vinculado à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, que era um título público federal que teve a emissão encerrada no ano de 1986.

Assim sendo, diante da dificuldade de apuração do valor, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, sob a sistemática

dos Recursos Repetitivos (Tema 395), estabeleceu a forma de cálculo para a obtenção do valor de alçada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice

substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010, grifo próprio)

Como visto, o valor de alçada após a conversão da ORTN em Reais alcança o montante de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) para as execuções ajuizadas em janeiro de 2001.

Este valor deve ser corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, até a data em que é proposta a execução, a fim de compará-lo ao valor total executado.

Com base nos referidos parâmetros, realizada a multiplicação e a atualização, verifica-se que 50 ORTNs, à época da propositura da demanda, qual seja, julho de 2004, correspondia à importância de R\$ 452,86(quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Desta forma, observa-se que a CDA em análise apresenta débitos fiscais no valor de R\$ 173,10 em 1999 e R\$ 165,68 em 2000, totalizando R\$ 338,78 (trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

Assim sendo, a soma débito não supera o valor de alçada estabelecido.

Por tal razão, conclui-se que o recurso de apelação se apresenta incabível, visto que ausente pressuposto de admissibilidade, consoante o disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Precedentes desta Colenda Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Magé. IPTU dos exercícios de 2009 a 2012. Sentença de extinção. Valor ínfimo do crédito. Recurso inadequado. Valor de alçada inferior a inferior a 50 ORTNs. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Cabimento de embargos infringentes ou

declaratórios. Precedente do STF e do STJ. Não conhecimento do recurso.”

(0023095-16.2013.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 17/11/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR MUNICÍPIO DE MAGÉ OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÉBITO DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CDA. APELO DO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O presente feito objetiva a satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, nos valores, respectivamente, de R\$ 290,01, R\$ 270,49, R\$ 251,01 e R\$ 231,60.

2. Art. 34 da Lei nº 6.380/80 que dispõe que apenas seria cabível, contra as sentenças proferidas nos autos de execução fiscal, em que se persegue valor inferior a 50 ORTN, a oposição de embargos infringentes e de declaração, in verbis: "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."

3. "O STJ tem posicionamento de que não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito. Deve-se considerar cada ação isoladamente." (Resp 259387/SP. Segunda Turma. Min. João Otávio de Noronha. Julgamento: 17/11/2005).

4. Aforamento da execução, em novembro de 2013, para cobrança de R\$ 290,01 (2009), R\$ 270,49 (2010), R\$ 251,01 (2011) e R\$ 231,60 (2012), valores que, individualizados, são inferiores àquele estabelecido pela Corte Superior, devidamente atualizado pelo IPCA-E, como alçada mínima para cabimento de apelação em sede de execução fiscal (R\$ 735,63), restando ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade para o conhecimento do presente recurso.

5. Recurso que se revela inadequado, ante a patente inferioridade ao parâmetro de 50 ORTN, nos termos do REsp nº 1.168.625/MG, firmado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, razão pela qual não deve ser conhecido. Precedentes: 0008917-55.2018.8.19.0007 - Apelação - Des(a). Werson Franco Pereira Rêgo - Julgamento: 16/12/2019 - Vigésima Quinta Câmara Cível; 0006104-21.2019.8.19.0007 - Apelação - Des(a). Sirley Abreu Biondi - Julgamento: 16/12/2019 - Décima Terceira Câmara Cível; 0016985-62.2016.8.19.0007 - Apelação - Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero - Julgamento: 09/12/2019 - Oitava Câmara Cível.

6. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC/15 (art. 557 do CPC/73).”

(0033836-18.2013.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 21/11/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, QUE CONSIDEROU A CDA INCOMPLETA EM ELEMENTOS NECESSÁRIOS E BÁSICOS. APELAÇÃO DO EXEQUENTE. CRÉDITOS DE IPTU RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. O ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - LEF PREVÊ QUE O RECURSO CABÍVEL DE SENTENÇA PROLATADA EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR NÃO EXCEDA 50 ORTNS É O DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO, A SER JULGADO PELO PRÓPRIO JUÍZO SINGULAR. NO JULGAMENTO DO 1.168.625/MG (TEMA N.º 395), TENDO EM VISTA A EXTINÇÃO DA ORTN E DA UFIR, O STJ ESTABELECEU QUE O VALOR DE ALÇADA FIXADO NO ART. 34 DA LEF ERA DE R\$ 328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) PARA EXECUÇÕES AJUIZADAS EM JANEIRO DE 2001, DISPONDO TAMBÉM QUANTO À NECESSIDADE DE SUA ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PATAMAR QUE DEVE SER OBSERVADO EM RELAÇÃO A CADA CRÉDITO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO, E NÃO AO VALOR GLOBAL DA EXECUÇÃO. RESP 259.387/SP. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. VALORES DOS CRÉDITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS QUE SÃO INFERIORES AO VALOR DE ALÇADA NA DATA DA

PROPOSITURA DA AÇÃO, MESMO COMPUTADOS A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS INCIDENTES DESDE O VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO, DIANTE DE SUA INADMISSIBILIDADE, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC.”

(0024154-39.2013.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 18/11/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

À conta de tais fundamentos, impõe-se o NÃO CONHECIMENTO do recurso, na forma do art. 932, III do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

Relator